



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Credenciamento 001/2023

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviço de artista solo e/ou Banda Musical para realização de Shows de abertura dos eventos no Município de Córrego Fundo/MG, com repertório variado entre sertanejo, funk, axé, MPB, rock, pagode e outros com duração mínima de 2h30min.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela profissional **abaixo qualificada**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 09.05.2023, qual seja:

- 1) **Abraão Morramade Costa**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.849.155/0001-37, com sede administrativa na Rua Barão de Piumhy, 517, apt 201, Bairro Centro, Formiga-MG, CEP: 35.570-128.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado e comunicado todos para apresentação de contrarrrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

Transcorrido o prazo, não houve a apresentação de contrarrrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*"(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

No mérito, a impetrante **Abraão Morramade Costa**, inconformada com a decisão que indeferiu seu credenciamento, alega que:

- a) No dia e hora marcada apresentou toda documentação exigida no item nº 6.1.2 do edital.
- b) Que a comissão não aplicou da melhor forma a norma ao caso concreto, alegando que o número de inscrição municipal, consta da nota fiscal apresentada.
- c) Que o atestado de capacidade técnica apresentando foi emitido por pessoa jurídica.

Ao final, a recorrente requer:

- a) ... o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) ... julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação da recorrente, culminando no deferimento do credenciamento da Recorrente



Inicialmente quanto à desclassificação pela falta de apresentação de documentação que comprove o número de inscrição municipal do Recorrente, merece acolhida as razões do Recorrente, visto que o Documento Fiscal emitido pelo Município de Formiga, demonstra o número de inscrição do Recorrente, atendendo neste caso o exigido no edital.

Seguindo o feito item 6.11, L, define que atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Nesta senda, em que pesa os esforços do Recorrente não nos parece merecer acolhida visto que o atestado de capacidade técnica juntado, foi emitido por pessoa física, contrariando assim os termos do edital de chamamento e a lei de licitações 8.666/93 em seu artigo 30, §1º, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme consta da ata da sessão do certame a Presidente justificou sua decisão da seguinte forma:

A empresa **Abraão Morramade Costa**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.849.155/0001-37, com sede administrativa na Rua Barão de Piumhy, 517, apt 201, Bairro Centro, Formiga-MG, CEP: 35.570-128, e-mail: [abraaomc7@gmail.com](mailto:abraaomc7@gmail.com), neste ato representada por Abraão Morramade Costa, apresentou também o **Requerimento de Participação no Credenciamento para o item 01**, para apresentação da Banda "**Felipe e Abrão**" acompanhado de toda a documentação exigida no 6.1.1 do edital, exceto: a) comprovante de inscrição estadual ou municipal exigido no item 6.1.1, "e"; b) o **atestado de capacidade técnica apresentado é firmado por pessoa física** descumprindo a exigência do edital "fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado", **deixando por estes motivos, de cumprir as condições para credenciamento**

Ou seja, a licitante recorrente deixou de apresentar documento conforme exigido no edital convocatório, visto que, o atestado juntado aos autos foi emitido por pessoa física, e não jurídica conforme exigência da legislação acima, bem como descrito nos termos do edital.



Ao que se apresenta das razões de recurso, o Recorrente alega que a empresa Jordana Heloisa Silva Andrade 06711506693, é devidamente cadastrada, porém a nota emitida pelo artista e o atestado de capacidade técnica foram emitidos pela pessoa física Jordana.

Neste diapasão, não nos parece merecer prosperar neste ponto as razões do recorrente **Abraão Morramade Costa**, pugnano pela reconsideração de sua desclassificação, pois, melhor direito não lhe assiste.

É importante esclarecer que a Presidente e membros da CPC, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Neste contexto, e, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tendo em vista que o edital se torna lei entre as partes. Tal princípio vincula não só os licitantes, como também a Administração Pública. Assim, o instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, e, principalmente o princípio da isonomia entre os participantes, pois, alteração das regras, ou abertura de exceções ou possibilidades de apresentações de documentação em momento posteriores estaria colocando os licitantes em desigualdade de condições.

Veja que o edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, face ao exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela licitante **Abraão Morramade Costa**, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO parcial, para acatar o recurso quanto ao comprovante de**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO  
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144  
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes  
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

inscrição municipal, e, negar-lhe provimento quanto as razões apresentadas em relação ao atestado de capacidade técnica porquanto fora emitido por pessoa física estando assim em desacordo com a legislação e edital de chamamento, por fim, mantendo a decisão de indeferimento de credenciamento.

E com isso, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 29 de maio de 2023.

**Tamiris Eduarda de Castro**  
Presidente da Comissão de Contratação

**Marli do Carmo Faria**  
Equipe de Apoio

**Jair Câmara Rodrigues**  
Equipe de Apoio

**Francielle Geralda Veloso**  
Equipe de Apoio